



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2025.**

Afonso Cláudio, 29 de julho de 2025.

**Do: Gabinete do Prefeito**

**Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que **“INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA”**.

A presente proposta visa instituir medidas de inclusão e proteção social no âmbito da administração pública municipal, reconhecendo a necessidade de conciliar a jornada laboral dos servidores com as demandas de cuidado, acompanhamento e atenção aos dependentes com deficiência.

O regime especial de trabalho proposto tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da proteção à família, além de observar os direitos assegurados às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico nacional, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e a Constituição Federal.

A medida propõe a concessão de jornada especial de trabalho sem redução salarial, mediante comprovação da condição de deficiência e da dependência direta do servidor, além da demonstração da necessidade de acompanhamento constante.









**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

§ 3º Aplicar-se-á a jornada prevista no *caput* individualmente, para cada vínculo, na hipótese de o servidor acumular cargo, emprego ou função pública na forma prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

**Art. 3º** O regime especial de que trata esta Lei Complementar será concedido ao servidor sem a necessidade de compensação de horário e prejuízo de sua remuneração.

**Art. 4º** São requisitos cumulativos para a concessão do regime especial de trabalho:

- I- A estabilidade no serviço público;
- II- A comprovação da necessidade do regime especial para acompanhamento terapêutico da pessoa deficiente;
- III- A coabitação com o filho, cônjuge ou dependente; e
- IV- A declaração do servidor de que não ocupa cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Não fará jus ao regime especial o servidor público que tenha cônjuge ou companheiro(a) já contemplado com carga horária especial concedida para a mesma finalidade por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação.

**Art. 5º** O regime especial de trabalho será permitido aos servidores que, mediante requerimento, cumprirem os requisitos e manifestarem adesão aos termos e às condições desta Lei Complementar.

§ 1º Enquanto o requerimento estiver pendente de deliberação, exigir-se-á do servidor o cumprimento da carga horária integral de seu cargo público.

§ 2º A concessão do regime especial de trabalho dependerá de submissão à inspeção médica oficial, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º Enquanto a presente lei não for regulamentada ou inexistindo inspeção médica oficial poderá o Secretário(a), após análise da comissão multidisciplinar, conceder o regime especial de trabalho.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração designará os integrantes da Comissão Multidisciplinar que será composta por um Assistente Social, um Psicólogo e um Pedagogo.

§ 5º O regime especial será concedido por prazo indeterminado e perdurará enquanto presentes os pressupostos que ensejaram a sua concessão.

**Art. 6º** Deverá o servidor em regime especial comunicar imediatamente ao seu respectivo órgão ou entidade qualquer ato ou fato que importe alteração da condição do filho, cônjuge ou dependente que motivou a concessão do regime especial de trabalho, sob pena de responsabilização disciplinar, especialmente nos casos de:

- I- Perda da guarda definitiva, tutela ou curatela do filho ou dependente;
- II- Dissolução da união conjugal;
- III- Convalescença da condição que caracterizou a deficiência; e
- IV- Falecimento do assistido.

**Art. 7º** O regime especial que trata esta Lei Complementar incompatibilizará o servidor para:

- I- O cumprimento de escalas de plantão ou turnos ininterruptos;
- II- Prestação de horas de serviço extraordinário;
- III- A opção por cargo, função ou regime que exija dedicação integral ao serviço;
- IV- A opção pelo regime de teletrabalho, previsto em lei ou decreto municipal.

**Parágrafo único.** Fica garantido aos servidores que trabalham em uma das modalidades prevista no *caput*, no ato da concessão do regime especial, a localização em setor ou unidade administrativa cujas atividades sejam presenciais e compatíveis com a carga horária reduzida de trabalho.

**Art. 8º** Fica incluído a alínea "p" no art. 59, da Lei 1.448 de 14 de julho de 1997, com a seguinte redação:

**"Art. 59 (...)**



